



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915886/2012-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.631 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA - IRRF
Recorrente EMVEST-EMRICH INVESTIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, com devolução dos autos à Unidade de Origem da RFB, para que, no tocante às parcelas de crédito não confirmadas, no montante de R\$ 49.258,06, a recorrente seja intimada a: 1) Comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF; 2) Apresentar extratos bancários que comprovem os recebimentos dos valores dos rendimentos líquidos. Após a realização da diligência, acompanhada de relatório conclusivo e demais documentos de prova, os autos devem retornar para esta 1ª Turma Extraordinária para seguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, no sentido de não reconhecer direito creditório pleiteado em PER/DCOMP.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico Rastreamento nº 38050580, de **1/10/2012**, com ciência em **10/10/2012**, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP 35838.11022.270208.1.3.02-0565 e 10379.85189.310708.1.7.02-0320, cujo crédito, no valor de **R\$ 137.721,98**, foi demonstrado no PER/DCOMP 35838.11022.270208.1.3.02-0565, e tem origem em saldo negativo de IRPJ, 2º trimestre de

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.631 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915886/2012-81

2007, tendo sido confirmado o valor de **R\$ 88.463,02**. No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito consta saldo negativo de **R\$ 25.447,23**, 2º trimestre de 2007, que é o mesmo informado na DIPJ, que também informa IRPJ devido no valor de **R\$ 112.273,75**.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em **8/11/2012**, a contribuinte manifestou inconformidade, alegando que faz jus ao crédito, anexando informe de rendimentos emitido pela empresa BIOMM S/A. que procedeu a retificação da DIRF em **7/11/2012**, e razão contábil, onde afirma estarem demonstradas as retenções de imposto sofridas no 2º trimestre de 2007. Também questionou a exigência de juros e multa sobre o débito objeto da compensação não homologada e requereu a juntada posterior de provas.

Em sessão de **29/8/2019**, a DRJ/DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que o a comprovação das retenções de imposto de renda na fonte de se dá por meio do comprovante anual de retenção ou, alternativamente, pela cópia do DARF contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços. O Relator destaca que consideram-se como retidos apenas os valores informados pelas fontes pagadoras em formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como extratos emitidos pelo sistema SIAFI, no caso de pagamentos efetuados por órgãos públicos. Ao final, a DRJ afasta a possibilidade de apresentação posterior de provas, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em **28/2/2020**, a manifestante foi cientificada do acórdão da DRJ.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em **14/5/2020**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, trazendo, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito (destaques do original):

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada quanto ao teor do Acórdão nº 03-86.900 em 28/02/2020 (sexta-feira) [...]

Ocorre que, por motivos de força maior e em razão da pandemia do novo coronavírus, os prazos para a realização de atos processuais no âmbito do Carf foram suspensos entre os dias 20/03/2020 (sexta-feira) e 29/05/2020 (sexta-feira), tal como estabelecido pelas Portarias nº 8.112/2020 e nº 10.119/2020 (doc. 02).⁴ Desse modo, o prazo ora examinado teve início em 02/03/2020 (segunda-feira), encerrando-se, somente, em 10/06/2020 (quarta-feira), observado o disposto no art. 5º, do Decreto nº 70.235/1972.⁵ Portanto, resta demonstrada a tempestividade da presente manifestação.

[...]

Não obstante, partindo-se de uma singela parametrização de dados, a Receita Federal desprezou a escrituração contábil da sociedade e os demais documentos disponibilizados pelas fontes pagadoras, ignorando o fato de que as informações são absolutamente compatíveis e retratam, com clareza, toda a extensão dos tributos retidos.
[...]

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.631 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915886/2012-81

[...] a análise empreendida pela autoridade fazendária foi insuficiente e falha. Conforme adiantado, as retenções na fonte suportadas pela Recorrente estão documentalmente atestadas, circunstância que foi evidenciada já por ocasião da apresentação de Manifestação de Inconformidade. Em síntese, a Emvest elucidou que, embora as fontes pagadoras não tivessem indicado em Dirf o imposto incidente nas operações com ela firmadas, **outros documentos também são hábeis à comprovação do recolhimento antecipado dos tributos.**

Em relação aos contratos de mútuo, por exemplo, o informe de rendimentos apresentado pela Biommm S/A especificou o IRRF no exato montante atribuído pela Recorrente para fins de compensação. Por sua vez, a tributação sobre os retornos financeiros de fundos administrados pelo Santander também se encontra discriminada e identificada pela escrituração contábil da Emvest. Na oportunidade, foi apresentado ao processo o Livro Razão da sociedade, no qual todas as retenções na fonte podem ser verificadas e comprovadas.

[...]

[...] a discussão remanesce apenas no que diz respeito aos tributos incorridos sobre os rendimentos financeiros dos fundos de investimento gerenciados pelo Santander, o que envolve a quantia de R\$ 33.911,96 (dos quais R\$ 7.722,54 também já haviam sido comprovados – fl. 44 do PTA de Crédito).

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.623.857/0001-20	6800	33.911,96	7.722,54	26.189,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.752.991/0001-10	3426	23.068,64	0,00	23.068,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		56.980,60	7.722,54	49.258,06	

Nessa perspectiva, a decisão em comento padece de argumentação contraditória: afirmou-se que a manutenção de uma escrituração hígida torna apta a comprovação das retenções, mas a análise da situação foi condicionada à apresentação de Dirf ou Darf. A despeito desses parâmetros, houve a confirmação de uma parcela do IRRF originalmente informado pela Recorrente (contratos de mútuo), o que já retrata a correção de seus procedimentos e a incongruência do acórdão. Sob um aspecto processual, o dispositivo da decisão também se encontra equivocado, pois, em termos práticos, a Manifestação de Inconformidade foi parcialmente acolhida.

[...]

[...] a decisão expressamente indicou que a apresentação de escrituração contábil **embasada e mantida em cumprimento às determinações legais³¹ ou de formulários padronizados pela Receita Federal** são instrumentos aptos que, nessas circunstâncias, fazem prova a favor do contribuinte.

[...] o acórdão **desconsiderou seu próprio fundamento** ao sequer examinar o Livro Razão relativo ao exercício de 2007, oportunamente colacionado aos autos pela Recorrente (fls. 22/24 do PTA de Crédito). Trata-se, entretanto, de documentação **essencial para o exame da matéria, pois retrata, com clareza, as retenções na fonte incorridas pela sociedade**, as quais originaram, para o segundo trimestre de 2007, o saldo negativo utilizado na compensação.

[...]

[...] o Livro Razão da Recorrente, deliberadamente ignorado pelo acórdão, discrimina, na “Conta 47 – 1.1.2.03.01.0003 – IRRF S/APLIC. FINANC.”, todos os lançamentos relativos aos tributos incorridos em razão dos referidos investimentos. **Nesse sentido, bastaria um exame mais detido da escrituração para que o crédito de R\$ 33.911,96,**

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.631 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.915886/2012-81

atrelado aos rendimentos pagos pelo Santander, pudesse ser devidamente confirmado.

Dito de outro modo, os lançamentos n.º 0507/000182 e n.º 0507/000183, realizados em 31/05/2007, são referentes ao IRRF incidente em aplicação financeira CDB e Moderado e seus valores, em conjunto, alcançam **R\$ 33.911,86, montante correspondente ao do crédito informando nas Declarações de Compensação**. Apenas para ilustrar, eis um recorte do documento mencionado (fl. 22 do PTA de Crédito):

Conta: 47 - 1.1.2.03.01.0003 - IRRF S/APLIC.FINANC.				SALDO ANTERIOR:		70.783,53D
31/01/2007 VR. IRRF S/ APLICACAO - BNP PARIBAS	14	0107/000056	1.082,46			71.865,99D
31/01/2007 VR. REF. A SALDO DE DECLARACAO IRRF 2006	73	0107/000072			70.783,53	1.082,46D
		TOTAL DO MÊS:	1.082,46			
28/02/2007 VR. IRRF S/ APLICACAO - BNP PARIBAS	14	0207/000067	2.628,65			3.711,11D
		TOTAL DO MÊS:	2.628,65		0,00	
30/03/2007 VR. IRRF S/ APLICACAO - BNP PARIBAS	14	0307/000064	2.309,50			6.020,61D
		TOTAL DO MÊS:	2.309,50		0,00	
30/04/2007 VR. IRRF S/ APLICACAO	14	0407/000123	2.568,97			8.589,58D
30/04/2007 VR. COMPENSACAO DE IRRF S/ APLICACAO 1º TRIM/07	1.193	0407/000166			6.020,61	2.568,97D
		TOTAL DO MÊS:	2.568,97		6.020,61	
31/05/2007 VR. IRRF S/ APLICACAO BNP PARIBAS	14	0507/000144	67.081,49			69.650,46D
31/05/2007 VR. IRRF S/ APLICACAO FINANCEIRA CDB	14	0507/000182	29.916,61			99.567,07D
31/05/2007 VR. IRRF S/ APLICACAO FINANCEIRA MODERADO	14	0507/000183	3.995,25			103.562,32D
		TOTAL DO MÊS:	100.993,35		0,00	

[...] no que diz respeito à escrituração, a decisão recorrida pontuou que a capacidade probatória desse tipo de documentação dependeria da “observância das disposições legais” e do embasamento em “documentos hábeis”, indicando o previsto nos arts. 26 e 27, do Decreto n.º 7.574/201135 que, por sua vez, fazem referência ao art. 9º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977.36 Esses dispositivos, todavia, apenas reforçam a **aptidão de registros contábeis para a comprovação dos fatos alegados pelos contribuintes, informando que eventual inveracidade deverá ser atestada pela autoridade fazendária a menos que haja disposição especial em sentido contrário** (a qual não foi indicada no acórdão)

[...]

[...] não remanescendo qualquer indicativo de irregularidade, sobretudo de que o Livro Razão da sociedade não é embasado ou não se encontra em conformidade com a legislação (o que não foi alegado), **não há fundamentos que justifiquem a sua desconsideração como meio legítimo de prova.** [...]

Desconsiderando todos esses aspectos (e suas próprias premissas), ao fim, o acórdão promoveu uma interpretação literal dos arts. 942 e 943, do Decreto n.º 3.000/1999,38 aplicável por ocasião da transmissão das Declarações de Compensação. Em síntese, a confirmação do IRRF foi condicionada à apresentação dos comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras (no caso, seria pelo Santander) ou pela disponibilização de Darfs, nos quais as bases de cálculo correspondentes à incidência desse tributo pudessem ser atestadas

[...]

[...] Não bastasse a arbitrariedade com a qual essa documentação foi desprezada (especialmente a escrituração), o posicionamento adotado pelo acórdão está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial.

[...]

[...]a Súmula Carf n.º 80 deve ser interpretada e aplicada em conjunto com o disposto na **Súmula Carf n.º 143**, que assim determina: “ [a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**” [...]

[...]

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.631 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915886/2012-81

[...]a escrituração contábil apresentada pela Recorrente deve ser considerada para a homologação de suas Declarações de Compensação. Trata-se de fato incontroverso a higidez e regularidade dessa documentação, sobretudo para tais finalidades.

[...]

[...] Carf já se manifestou, corroborando o entendimento acima descrito. No julgamento do Caso Ocean Express (Acórdão nº 9101-004.148),⁴⁴ o Recurso Especial do contribuinte foi parcialmente provido para que houvesse o retorno dos autos ao órgão colegiado de origem, possibilitando-se dos documentos apresentados ao processo.

[...]

Diante dessas circunstâncias, confirmadas todas as retenções na fonte, o saldo negativo de IRPJ representa crédito líquido e certo, o que impõe a reforma do Acórdão nº 03-86.900 e a homologação das Declarações de Compensação nº 35838.11022.270208.1.3.02-0565 e nº 10379.85189.310708.1.7.02-0320.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A ciência eletrônica do acórdão da DRJ ocorreu em **28/2/2020**. O Recurso voluntário foi apresentado em **14/5/2020**.

Considerando que a Portaria RFB nº 936/2020, de **29/5/2020**, suspendeu a contagem dos prazos para atos processuais até **30/6/2020**, está é a data do início do trintídio legal para a contribuinte recorrer contra o referido acórdão. Logo, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a controvérsia orbita em torno da diferença de parcelas não confirmadas a título de IRRF, no montante de **R\$ 49.258,06**, representado pelos seguintes valores, expressos em Reais:

Fonte Pagadora	Cod. Receita	Per/DComp	Confirmado	Não Confirmado
01.623.857/0001-20	6800	33.911,96	7.722,54	26.189,42
04.752.991/0001-10	3426	23.068,64	0,00	23.068,64
Total		56.980,60	7.722,54	49.258,06

Com relação à fonte pagadora CNPJ nº 01.623.857/0001-20, a recorrente juntou cópia do Livro Razão, onde consta o registro, em **31/5/2007**, do IRRF sobre aplicações financeiras, no montante de **R\$ 33.911,96**, no qual está contido o valor de **R\$ 7.722,54**.

No tocante à fonte pagadora CNPJ nº 04.752.991/0001-10, a recorrente apresentou DIRF retificadora da fonte pagadora (fl. 20), transmitida em **7/12/2012**, que informa os valores de IRRF e os correspondentes rendimentos:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.631 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915886/2012-81

Declaração Completa

Ano-Calendário: 2007

Tipo: Retificadora

Código	CNPJ	Nome Empresarial
3426	04.852.195/0001-59	EMVEST EMRICH INVESTIMENTO LTDA
Rendimentos Tributáveis		
Mês	Rendimentos	Imposto Retido
Jan	34.132,03	6.826,41
Fev	30.852,11	6.170,42
Mar	41.239,55	8.247,91
Abr	37.330,54	7.466,11
Mai	40.868,53	8.173,71
Jun	37.144,12	7.428,82
Jul	41.741,59	8.348,32
Ago	35.316,84	7.063,37
Set	32.960,77	6.592,15
Out	38.297,08	7.659,42
Nov	36.827,96	7.365,59
Dez	36.922,80	7.384,56
Total	443.633,92	88.726,79

Ainda com relação à fonte pagadora CNPJ nº 04.752.991/0001-10, a recorrente apresentou cópia do Livro Razão com o registro dos valores de IRRF nos meses de abril, maio e junho de 2007 (fl. 22):

MG BELO HORIZONTE DRE

Fl. 22

RAZÃO

Página: 2

Livro: 1

Período De: 01/01/2007 Até: 31/12/2007

0019 EMVEST EMRICH INVESTIMENTOS LTDA
0001 EMVEST EMRICH INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.852.195/0001-59

Data	Histórico	Contrap.	Lote	Lançamento	Débito	Crédito	Saldo
------	-----------	----------	------	------------	--------	---------	-------

[...]

Conta: 50 - 1.1.2.03.01.0006 - IRRF S/ MUTUOS

SALDO ANTERIOR:							11.890,36
31/01/2007	VR. IRRF S/ MUTUO BIOMM JAN/07	246		0107/000068	6.826,41		18.716,77D
31/01/2007	VR. REF. A SALDO DE DECLARACAO IRPJ 2006	73		0107/000073		11.890,36	6.826,41D
	TOTAL DO MÊS:				6.826,41	11.890,36	
28/02/2007	VR. IRRF S/ MUTUO BIOMM FEV/07	246		0207/000076	6.170,42		12.996,83D
	TOTAL DO MÊS:				6.170,42	0,00	
30/03/2007	VR. IRRF S/ MUTUO BIOMM MAR/07	246		0307/000075	8.247,91		21.244,74D
	TOTAL DO MÊS:				8.247,91	0,00	
02/04/2007	VR. RECLASSIFICACAO DE IRRF S/ MUTUO 2006	2.471		0407/000154		2.137,82	19.106,92D
02/04/2007	VR. RECLASSIFICACAO DE SALDO DE DECLARACAO IRPJ 2006	73		0407/000155	2.137,82		21.244,74D
* 30/04/2007	VR. IRRF S/ MUTUO DA BIOMM - ABR/07	246		0407/000150	7.466,11		28.710,85D
30/04/2007	VR. COMPENSAACAO DE IRRF S/ MUTUO 1º TRIM/07	1.193		0407/000167		21.244,74	7.466,11D
	TOTAL DO MÊS:				9.603,93	23.382,56	
31/05/2007	VR. IRRF S/ MUTUO DA BIOMM - MAI/07	246		0507/000149	8.173,71		15.639,82D
	TOTAL DO MÊS:				8.173,71	0,00	
29/06/2007	VR. COMPENSAACAO DE IR S/ MUTUOS	1.193		0607/000202		23.068,64	7.428,82C
30/06/2007	VR. IRRF S/ MUTUO DA BIOMM - JUN/07	246		0607/000002	7.428,82		0,00
	TOTAL DO MÊS:				7.428,82	23.068,64	
02/07/2007	VR. COMPLEMENTO DE IRRF S/ MUTUO BIOMM - 06/07	246		0707/000220	21,44		21,44D
31/07/2007	VR. IRRF S/ MUTUO BIOMM - 07/07	246		0707/000217	8.326,88		8.348,32D
	TOTAL DO MÊS:				8.348,32	0,00	
31/08/2007	VR. IRRF S/ MUTUO BIOMM - 08/07	246		0807/000199	7.063,37		15.411,69D
	TOTAL DO MÊS:				7.063,37	0,00	
28/09/2007	VR. IRRF S/ MUTUO BIOMM - 09/07	246		0907/000135	6.592,15		22.003,84D
30/09/2007	VR. COMPENSAACAO DE IR S/ MUTUO	1.193		0907/000150		22.003,84	0,00
	TOTAL DO MÊS:				6.592,15	22.003,84	

CCCC017.GER - Contabilidade/Contábeis - 07/11/2012 - 10:56

Usuário: mbarros

A partir dos fatos e documentos trazidos pela recorrente, e considerando a verossimilhança de suas alegações, em respeito à verdade material proponho a realização de diligência, com devolução dos autos à Unidade de origem da RFB, para que, no tocante às parcelas de crédito não confirmadas, no montante de **R\$ 49.258,06**, a recorrente seja intimada a:

1. Comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF;

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.631 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915886/2012-81

2. Apresentar extratos bancários que comprovem os recebimentos dos valores dos rendimentos líquidos.

Após a realização da diligência, acompanhada de relatório conclusivo e demais documentos de prova, os autos devem retornar para esta 1ª Turma Extraordinária para seguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira